



RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA – 03/2023

Modalidade: Conformidade, Verificação e Legalidade

Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE

Junho de 2023
Itarana/ES

1. INTRODUÇÃO

Considerando que o Plano Anual de Auditoria Interna de 2023, foi elaborado com base na Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nº 068/2020, que regulamenta o envio da Prestação de Contas Anual – PCA ao Controle Externo;

Considerando que, durante o exercício 2023 realizamos auditoria na modalidade de conformidade, verificação e legalidade dos atos de gestão do SAAE para compor a PCA de 2023;

Considerando que alguns pontos de controle merecem ajustes necessários para regularizar impropriedades encontradas a fim de alcançar a eficiência e eficácia nos atos de gestão do município;

Elaboramos este relatório com a finalidade de correção das constatações encontradas a partir dos itens elencadas abaixo.

2. ESCOPO

Analisar os Pontos de Controle de Gestão 2.6.1. Pessoal – função de confiança e cargos em comissão e 2.6.5 – Realização de despesas sem previsão em lei específica, de acordo com Instrução Normativa 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

3. METODOLOGIA

Procedimentos de auditoria adotados:

- a) Análise realizada no Sistema de Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

4. BASE NORMATIVA

Normativos Internos;

- IN 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

5. ANÁLISES E RESULTADOS

5.1 PONTO DE CONTROLE 2.6.1

5.1.1 Amostra

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana, até o presente momento, não possui funções de confiança ou cargos em comissão, o único ativo é o cargo do Diretor Geral da Autarquia que possui caráter comissionado que se destina as atribuições de direção e chefia.

5.2 PONTO DE CONTROLE 2.6.5

5.2.1 Amostra

Foi verificada a folha de pagamento do período de janeiro a maio de 2023 examinando-se principalmente o relatório de resumo de rubricas das mesmas.

5.1.2 Achados de Auditoria

Sobre o ponto de Controle 2.6.5, avaliamos se houve pagamento de despesas com subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados por lei específica. **Até a presente data, verificou-se que não ocorreu pagamento de despesas não autorizadas por lei.** Porém foram encontradas as seguintes situações:

Situação 01: foi verificado a ausência de incidência de Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda sobre a verba intitulada “AUXILIO ALIMENTAÇÃO”.

Análise: O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei Municipal 1255/2017 e na sua redação é informado que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a rubrica, em seus artigos 3º e 4º, a saber:

Art. 3º O auxílio alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, tem caráter indenizatório não podendo ser percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante e será pago em pecúnia no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Art. 4º. O auxílio alimentação não tem natureza salarial, não será incorporado, para quaisquer efeitos, ao vencimento ou vantagens recebidas pelo servidor, não constitui base de incidência para o cálculo de contribuição previdenciária, bem como não configura rendimento tributável.

Apesar do texto da Lei Municipal garantir o caráter indenizatório da rubrica salientamos que a competência para essa garantia é federal e, portanto, deve se submeter aos seus regramentos legais.

Atualmente esse auxílio é pago sob forma de pecúnia conforme o art. 3º desta lei e verificado em folha de pagamento sob a rubrica AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO não constituindo, sobre essa, base de incidência para contribuições previdenciárias. Porém, de acordo com o art. 214, § 9º, inciso V, alínea “m”), do Decreto nº 3.048, de 6 de maio 1999 (Regulamento da Previdência Social), temos:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:
[...]
V - as importâncias recebidas a título de:
[...]
m) importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, **vedado o seu pagamento em dinheiro**, e diárias para viagem. (Grifo nosso)

Desta forma, verificamos que tal verba está em desacordo com a legislação federal uma vez que a mesma é paga em pecúnia e, assim sendo, há incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela.

Podemos verificar, também, tal condição a partir da Solução de Consulta de Receita Federal (Cosit) nº 35 de 23 de janeiro de 2019, que diz que: “A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados”.

Convém ainda ressaltar que a legislação do Imposto de Renda, no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, não prevê sua isenção ou não tributação, prevendo apenas, em seu art. 35, I, b), a isenção para servidores públicos federais. Considerando que, de acordo com o referido Decreto em seu art. 34, toda renda deve ser tributada, fazendo-se exceção apenas pelo disposto no art. 35. Essa rubrica, recebida em pecúnia, deve ser tributada pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Salientamos que com o advento do e-Social tornou-se mais fácil a detecção por parte da Receita Federal de tais eventos e que o não cumprimento do regulamento por parte do município pode acarretar multas e juros em desfavor do município.

Recomenda-se à alteração do art. 3º da Lei Municipal 1255/2017 sendo removida a descrição de que tal pagamento será em pecúnia. **Recomenda-se**, também, acrescentar-se no art. 4º: “desde que não recebido em pecúnia”. E por fim, **recomenda-se** a concessão do auxílio por meio de cartão magnético, conforme disposto no art. 7º da mesma Lei Municipal.

Situação 02: dificuldade da interpretação correta de insalubridade ou periculosidade devido a não atualização dos programas de saúde dos servidores (PCMSO, LTCAT e demais).



Análise: conforme verificado em sitio oficial do órgão, os programas de saúde dos servidores encontram-se desatualizados (até presente momento é informado apenas os programas referentes a 2020-2021).

Recomenda-se a atualização dos programas de saúde do trabalhador e que tais programas sejam acompanhados por um profissional qualificado, que, preferencialmente, faça parte do quadro de funcionários do órgão para acompanhamento contínuo dos procedimentos.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhamos o Relatório de Auditoria Interna nº 01/2023, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa SCI nº 002/2014.

Ressaltamos que este relatório **não esgota** os achados que possam ser detectados em futuras auditorias realizadas, se alterada a profundidade e a extensão dos procedimentos adotados.

Face aos exames realizados e os resultados obtidos onde verificamos que se atendidas as recomendações, as falhas encontradas podem ser corrigidas e/ou evitadas.

No mais, lembramos que a Auditoria Interna deve ser entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo quanto à ocorrência de irregularidades, desvios e perdas de recursos públicos, destinada a agregar valor e a melhorar as operações da entidade, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

Alertamos, ainda, quanto aos riscos e respectivos ônus pelos descumprimentos das normas, políticas e procedimentos de controles internos, para assegurar que a sua atuação, efetivamente, se dê em benefício do interesse público adotando as medidas cabíveis dispostas e o verificado neste Relatório.

Itarana/ES, 29 de Junho de 2023.

Mikael Covre Corrêa da Silva
Auditor Público Interna
Poder Executivo
Matrícula 006323